



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014146/2002-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.485 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente COTECE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. DATA DE PROTOCOLO. DÚVIDA. TEMPESTIVIDADE.

Se, mesmo baixando aos autos em diligência, remanesce dúvida quanto à data de protocolo do recurso, deve-se resolver a controvérsia em favor do contribuinte, reconhecendo-se a tempestividade do recurso.

DCOMP. PEDIDO SUPERVENIENTE DE ARQUIVAMENTO. DESISTÊNCIA.

Sendo a Declaração de Compensação processo administrativo de iniciativa do contribuinte, o seu pedido de arquivamento equivale a pedido de desistência do recurso por ele interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão do pedido de arquivamento por parte da recorrente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

A recorrente requereu a restituição de créditos da contribuição ao PIS, pleito autuado sob o nº 13308.000177/2002-73. Posteriormente, em 30.10.2002, apresentou declaração de compensação (fls. 02) com o escopo de usar parcela do crédito restituendo para extinguir débitos seus de COFINS e IRRF apurados em setembro de 2002. Essa DComp, autuada separadamente do pedido de restituição, é o objeto deste processo.

A DRF competente não homologou a compensação (fls. 23/24), tendo em vista que:

(a) o crédito restituendo de PIS originava-se de pagamentos efetuados na disciplina dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, objeto das ações judiciais nºs 98.0009521-7 (ação cautelar) e 98.0011713-0 (ação declaratória) ajuizadas pela recorrente e, àquela época, ainda em trâmite;

(b) de acordo com o artigo 170-A do CTN, é vedada a compensação de crédito objeto de processo judicial, antes do respectivo trânsito em julgado;

(c) a sentença judicial, já proferida à época (fls. 36/40), determinava a compensação dos créditos de PIS com débitos da própria exação, e não com débitos de outros tributos, como a COFINS e o IRRF.

A recorrente, cientificada em 30.03.2007 (fls. 32/34), apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, alegando que decisão judicial proferida não restringia a compensação do crédito de PIS com débitos de PIS apenas.

Em 24 de agosto de 2007, a DRJ-Fortaleza (fls. 43/49) manteve o despacho decisório sob idêntico fundamento, qual seja, a impossibilidade de interpretação ampliativa de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu ao contribuinte a compensação entre débitos e créditos da contribuição ao PIS, exclusivamente.

A recorrente interpôs, então, recurso voluntário em que ratifica as razões de sua inconformidade e, adicionalmente, afirma que a declaração de compensação em julgamento estaria desvinculada das ações judiciais anteriormente mencionadas (fls. 62/68).

Em 01 de outubro de 2009, por meio da Resolução n. 1803-00.019, a Terceira Turma Especial da Oitava Câmara da Primeira Seção deste Colegiado Administrativo declinou a competência para o julgamento do recurso a esta Terceira Seção, com fundamento nos arts. 4º e 7º, do Anexo II, do RICARF.

Em 14 de dezembro de 2011, a RFB juntou aos autos informação fiscal (fl. 117), noticiando que o crédito reconhecido no pedido de restituição fora integralmente

consumido em outras DComps a ele vinculadas, “*não mais persistindo direito creditório a ser compensado com a lide objeto deste processo*”.

Em 3 de maio de 2012, a recorrente peticionou (fl. 88) requerendo o “*arquivamento deste processo em razão da completa extinção do crédito tributário dele decorrente*”.

Subindo ao CARF, essa C. Turma acatou proposta deste relator para baixar os autos em diligência, com vistas e aferir a tempestividade do voluntário.

Em atenção ao requerimento, a unidade preparadora comunicou (fl. 153) ter sido a recorrente intimada da decisão *a quo* por meio de aviso de recebimento, em 25.09.2007.

Por sua vez, em resposta à diligência, a recorrente informou (fls. 139/140) que a data efetiva do protocolo do voluntário se deu em 11.10.2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

Conforme informa a DRF, a recorrente foi intimada do acórdão recorrido, via AR, em 25 de setembro de 2007. Dias antes, porém, em 12 de setembro de 2007, representante legal da recorrente solicitou e obteve cópias do processo, entre as quais a da decisão recorrida, o que a meu ver caracteriza ciência pessoal do contribuinte a teor do art. 23, I do Decreto nº 70.235/72. O prazo para interposição do recurso expiraria, portanto, em 12 de outubro de 2007, sendo intempestivo o recurso protocolado em 14 de outubro de 2007.

A recorrente, no entanto, informa que o recurso foi na verdade interposto em 11 de outubro de 2007, e não no dia 14, e argumenta que a grafia da data aposta não é clara.

De fato, fica a dúvida se o número do dia de recebimento do recurso é um “11” ou um “14” no carimbo de fl. 62, o que é de se lamentar. Considerando que a dúvida decorre de fato imputável à Administração, que não teve o zelo necessário para assegurar uma informação de tamanha importância, tomo por tempestivo o recurso.

O fato é que a recorrente, depois de protocolar o recurso, requereu expressamente, em atenção à informação fiscal de fls. 117 que informava não mais persistirem créditos para utilização neste processo, “*(...) o arquivamento deste processo em razão da completa extinção do crédito tributário dele decorrente*”.

Reputo tal requerimento como verdadeiro pedido de *desistência do recurso*, afinal trata-se de declaração de compensação, ou seja, processo administrativo de iniciativa do contribuinte. Se ele pede o arquivamento de processo que ele mesmo instou a Administração a instaurar, é porque não mais tem interesse no seu prosseguimento.

Na hipótese de prevalecer entendimento diverso nesta Turma, consigno meu entendimento de que, no mérito, tampouco merece provimento o recurso, pois a compensação declarada desatende ao disposto no artigo 170-A do CTN, uma vez que foi protocolada em 30 de outubro de 2002, e o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o crédito levado à DComp ocorreu somente 1 de junho de 2009.

Ante o exposto, desconheço o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz